

PARECER/2024/45

I. Pedido

1. O Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças submeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Anexo II do projeto de Proposta de Lei de transposição da Diretiva (UE) 2021/2167, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos. O Anexo II visa proceder à revisão do regime da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), que é gerida pelo Banco de Portugal (BdP).

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

3. A Diretiva (UE) 2021/2167, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021, relativa aos gestores de créditos e aos adquirentes de créditos, estabelece um enquadramento harmonizado para o acesso à atividade de gestão de créditos bancários, bem como um conjunto de requisitos para os adquirentes de créditos. No âmbito da preparação do processo nacional de transposição da referida Diretiva, pretende-se proceder à revisão do regime da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC). Essa alteração está prevista no Anexo II do projeto de Proposta de Lei de transposição da mencionada Diretiva. É apenas sobre o Anexo II que é solicitado parecer, mais concretamente sobre o seu artigo 9.º, não tendo sido enviado o texto do projeto da Proposta de Lei.

4. O regime jurídico da CRC consta atualmente do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, na sua última versão.

5. Do ponto de vista do direito à proteção de dados pessoais relevam os artigos 4.º a 8.º deste diploma legal. O artigo 4.º, relativo à interconexão de dados prevê o acesso pelo BdP, por comunicação de dados, à informação constante da base de dados de identificação fiscal, gerida pela Direção-Geral dos Impostos, para verificação dos dados de identificação dos beneficiários de crédito. Note-se que a comunicação entre o BdP e a Direção-Geral dos Impostos tem apenas por objetivo permitir verificar a coincidência entre os dados de identificação dos

beneficiários de crédito, incluindo o número de identificação fiscal, transmitidos pelas entidades participantes e o nome e o número de identificação fiscal que constam da base de dados de identificação fiscal.

6. No artigo 9.º do referido Anexo II, propõe-se um alargamento do acesso a informação gerida pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), por parte do BdP, tendo em conta as seguintes finalidades: i) confirmar a coincidência entre os dados de identificação dos intervenientes na operação de crédito transmitidos pela entidade participante e os dados constantes das bases de dados de identificação fiscal, tal como indicado no Decreto-Lei n.º 204/2008, e (nova finalidade) ii) completar a informação da CRC, assegurando a fiabilidade dos respetivos dados.

7. Assim, consagra-se que a Autoridade Tributária e Aduaneira comunique ao Banco de Portugal a seguinte informação sobre pessoas singulares constante das suas bases de dados: Número de contribuinte; Distrito ou concelho de residência fiscal; País de residência; Sexo; Nacionalidade; Indicador do falecimento; Data de nascimento; Data de início e fim de atividade.

8. Nada há a objetar quanto à concretização dos dados de identificação agora operada. Tais dados são adequados e necessários relativamente às finalidades para os quais são tratados em cumprimento do princípio da minimização dos dados previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

9. Note-se que nos termos do n.º 3 do artigo 9.º *a comunicação de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e o Banco de Portugal é objeto de protocolo a celebrar entre as duas entidades.*

10. Dispõe ainda que *O protocolo previsto no número anterior assegura, designadamente, a aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas que suportam a comunicação dos dados.*

11. A CNPD recorda que os protocolos, na medida em que correspondem a atos jurídicos de entidades públicas que definem regras vinculativas para as partes quanto a tratamentos de dados pessoais, têm natureza de regulamento administrativo. Nessa medida, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD, têm de ser sujeitos à apreciação prévia da CNPD. Para que não restem dúvidas quanto a tal dever, a CNPD sugere a sua explicitação no texto do artigo.

12. Embora o pedido de parecer se cinja ao artigo 9.º a CNPD não pode deixar de referir outros aspetos relevantes em matéria de proteção de dados.

13. Assim, o n.º 3 do artigo 5.º do Anexo dispõe que pode existir interconexão da informação da CRC com outras bases de dados disponíveis no Banco de Portugal. Ora impõe-se a delimitação da interconexão em causa, sob pena de ter de se concluir pela violação do princípio da proporcionalidade, nas vertentes de necessidade e de

proibição de excesso, a que a lei na restrição de direitos, liberdades e garantias está vinculada, nos termos do artigo 18.º n.º 2 da CRP. Torna-se assim imprescindível a especificação neste preceito das bases de dados que serão objeto de interconexão.

14. Por sua vez o artigo 6.º da Proposta, relativo ao acesso à informação, remete para regulamento do Banco de Portugal a definição dos termos da transmissão mensal efetuada pelo Banco às entidades participante referidas nas alíneas a) a d) e na subalínea i) da alínea g) do n.º 1 artigo 3.º, a centralização das responsabilidades relativas aos beneficiários diretos dos créditos e aos potenciais devedores, associados aos contratos de crédito por elas comunicados nesse mês. Por outro lado, *as entidades participantes referidas nas alíneas a) a d) e na subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º podem requerer, nos termos previstos em regulamento do Banco de Portugal, que lhes seja dado conhecimento da informação constante da CRC sobre a última centralização relativa a pessoas singulares, coletivas ou outras, incluindo eventos de crédito ocorridos desde a última centralização disponível, caso as mesmas tenham solicitado crédito ou tenham concedido uma autorização para esse efeito.*

15. E ainda *as entidades participantes referidas na alínea f) e nas subalíneas ii) e iii) da alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º podem requerer, para efeitos da renegociação do crédito e nos termos previstos em regulamento do Banco de Portugal, que lhes seja dado conhecimento da informação prevista nos n.ºs 2 e 3, mediante consentimento expresso do devedor para o efeito. As empresas de seguros que explorem seguros de crédito e caução podem aceder à informação centralizada, de acordo com a legislação respetiva e nos termos previstos em regulamento do Banco de Portugal.*

16. Assim a CNPD reserva a sua pronúncia sobre os termos em que o acesso à informação se concretiza até à elaboração dos respetivos regulamentos pelo BdP.

17. Uma nota ainda quanto à cooperação internacional prevista no artigo 10.º da proposta de Lei. Aí se dispõe que o Banco de Portugal pode trocar informação sobre responsabilidades de crédito com o Banco Central Europeu e os organismos dos Estados-Membros que participem na base comum de dados granulares analíticos referente ao crédito regulada pelo Regulamento (UE) 2016/867 do Banco Central Europeu, de 18 de maio de 2016, nos termos da respetiva regulamentação.

18. Por sua vez os n.ºs 2 e 3 deste artigo referem-se a transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, dispendo que o Banco de Portugal pode ainda trocar informação sobre responsabilidades de crédito com os organismos encarregados da centralização destas responsabilidades noutros países, nomeadamente, no âmbito de acordos de cooperação, incluindo de cooperação mútua. Sendo que o Banco de Portugal só pode prestar informações de natureza confidencial a organismos estrangeiros desde que beneficiem de garantias de segredo equivalentes às estabelecidas na lei portuguesa.

19. Ora, nos termos do RGPD as transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais só podem ocorrer com bases numa decisão de adequação da Comissão Europeia ou, na sua ausência, se as transferências estiverem sujeitas a garantias adequadas.

20. De facto, nos termos do artigo 46.º do RGPD, na ausência de uma decisão de adequação da Comissão os responsáveis pelos tratamentos só podem transferir dados pessoais para um país terceiro se tiverem apresentado garantias adequadas, e na condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes. Note-se que sob reserva da autorização da CNPD podem ser também previstas as garantias adequadas por meio de cláusulas contratuais ou de disposições a inserir em acordos administrativos entre as autoridades ou organismos públicos que contemplem os direitos efetivos e oponíveis dos titulares dos dados. Importa, pois, que se densifique o artigo 10.º da Proposta com vista a um maior rigor e clareza jurídica.

21. Por último importa referir que o Anexo II não faz qualquer referência ao regime legal aplicável aos tratamentos de dados resultantes da sua aplicação. Apenas o n.º 2 do artigo 8.º refere que as entidades referidas no número anterior não podem transmitir a informação recebida da CRC a terceiros, salvo nos casos legalmente previstos, sem prejuízo do direito de informação e acesso do titular aos seus dados pessoais nos termos da legislação relativa à proteção de dados.

22. A CNPD recomenda que o texto em análise consagre expressamente os aspetos essenciais do regime de tratamento dos dados pessoais, indicando nomeadamente o responsável pelo tratamento a quem caberá, assim, garantir os direitos dos titulares dos dados, a forma de exercício dos direitos dos titulares dos dados, o prazo de conservação dos dados, nos termos do disposto no RGP e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

III. Conclusão

23. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

- a) A explicitação no artigo 9.º da Proposta de que os protocolos previstos devem ser sujeitos a consulta prévia da CNPD nos termos do n.º 4 do artigo 36.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º do RGPD;
- b) A especificação no n.º 3 do artigo 5.º da Proposta das bases de dados que serão objeto de interconexão;
- c) A reformulação do artigo 10.º por forma a especificar os requisitos legais para que tais transferências possam ocorrer; e

- d) A consagração expressa no articulado em análise consagre dos aspetos essenciais do regime de tratamento dos dados pessoais, nos termos do disposto no RGPD e na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

Aprovado na sessão de 22 de outubro de 2024

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**

Data: 2024.10.22 20:30:11+01'00'

Certificado por: **Diário da República**

Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

